

TERRITÓRIO CIGANO EM SOUSA, PARAÍBA: análise crítica da posição jurídica dos atores-parte em processo judicial¹

Paulo Henriques da Fonseca
paulo.henriques@professor.ufcg.edu.br

Elaine Maria Gomes de Abrantes
elaine.maria@tjpb.jus.br

Palavras-chave: Ciganos. Solo urbano. Conflito fundiário. Atores-partes.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento local e responsabilidade socioambiental em vista de cidades sustentáveis e justas têm em Sousa, Estado da Paraíba, a discussão acerca de um território cigano em litígio na cidade. A gestão do litígio e as comunicações dos diversos atores jurídicos envolvidos na produção de solução é o problema que este trabalho visa enfrentar. Trata-se de uma ação claramente emancipatória e na linha de direitos fundamentais coletivos. Por isso a inserção deste trabalho no Eixo 1 deste ENGECE.

O povo cigano começou a se fixar em Sousa, Estado da Paraíba, na década de 1980, numa área periférica no extremo leste da cidade, no atual bairro de Jardim Sorrilândia III. O processo de sedentarização desse grupo da etnia *calón* os dividiu nos atuais quatro “ranchos” com população incerta, mas de cerca de 522 famílias e 1.845 pessoas. São dados do Processo Judicial da “Ação Civil Pública de Usucapião Especial Coletivo” protagonizado pelo Ministério Público Federal na 8ª. Vara Federal, em Sousa, Estado da Paraíba.

Neste trabalho se analisa, a partir da peça inicial de propositura da ação judicial de disputa fundiária urbana, os diversos atores jurídicos (partes) ou titulares envolvidos e as eventuais ausências importantes na discussão do problema. As presenças de entidades públicas e privadas nessa ação representam ou são suficientes para uma solução sustentável e viável do problema fundiário e de segurança para os ciganos assentados ali? Ou as ausências falam mais alto quanto a essa sustentabilidade da solução judicial buscada?

Trata-se de questão complexa que envolve grupo étnico vulnerável e minoritário, os ciganos, direitos de propriedade e discussão jurídica com base em normas constitucionais cuja interpretação pode inovar práticas jurídicas ordinárias. A ação proposta pelo Ministério

¹ Trabalho apresentado no Eixo 1: Gestão para o Desenvolvimento e Regionalidade do ENGECE, realizado de 25 a 27 de outubro de 2021.

Público Federal pretende regularizar e dar segurança jurídica e proteção aos ciganos com base em direitos sociais como o de moradia. Entretanto, esse desiderato jurídico “nobre” e de âmbito constitucional e dos direitos humanos se choca com a tradicional e ordinária proteção à propriedade e direitos de herança com muito forte sistema normativo de garantia.

Na fundamentação teórica do problema está a provocação crítica de Boaventura de Sousa Santos sobre a modernidade e seus atores jurídicos, o Estado, o Mercado e a Sociedade. Na teoria de Santos (2009), os processos de emancipação na modernidade se ambientam no campo da regulação jurídica, num aparente paradoxo que ele propôs no binômio *emancipação vs. regulação*. A emancipação é a promessa-chave da Modernidade cujo conteúdo e formas são absorvidos pela regulação, numa espécie de *sístole/diástole* que praticamente neutraliza o potencial emancipatório da Modernidade. E nesse cenário disputam a predominância três atores e os princípios ou estratégias que lhes caracterizam: o Estado (estratégias de hegemonia), o Mercado (estratégias de acumulação) e a Sociedade (estratégias da confiança). A Sociedade é o braço mais fraco e instável nesse jogo de força que a Modernidade.

Com esse quadro fático e teórico, o trabalho visa ponderar a maior ou menor presença/ausência de atores jurídicos na gestão e jogo de comunicações jurídicas no conflito fundiário no Processo judicial JF-SS-0800364-57.2021.4.05.8202-ACP sobre os direitos territoriais da comunidade cigana em Sousa, PB. A investigação visa, em torno os direitos territoriais do povo cigano e os fundamentos normativos, descrever as posições jurídicas das partes envolvidas atuais e explicitamente ou potenciais e implicitamente, e seus efeitos na solução sustentável do problema judicializado.

A ausência de entidade coletiva representando o povo cigano e da Igreja católica local titular do domínio direto sobre a área poderia por limitações para o bom êxito da solução jurídica buscada. Leva ao risco de a área pleiteada sofrer um processo de “gentrificação” (BLOMLEY, 2004) caso não se invista numa precisa identificação dos beneficiados e das formas de manutenção da destinação do imóvel para moradia ou passagem do povo cigano.

2. METODOLOGIA

Combinam-se os métodos analítico e hermenêutico sobre um *corpus* textual controlado e definido, o texto da petição inicial de 49 páginas da ACP cuja análise pode ser exaustiva e não só prognóstica. A análise se dá com base nas classificações e tipologias da

teoria de Santos (2009) a tríade, Estado-Mercado-Sociedade, e no direito de ação, o processo civil, os titulares-partes definidos normativamente. A técnica de pesquisa é documental em instrumento com fé pública, aquela petição inicial citada. Na análise e interpretação da mesma não se discutirão teses constitucionais ou jurídicas de fundamentação, nem definições referentes à etnia e território que não as estritamente necessárias à problematização aberta.

A importância da petição inicial num processo judicial justifica o potencial analítico e interpretativo que vai acompanhar toda a ação em seu desenrolar. Não se trata assim de material insuficiente como outros despachos e atos de expediente meramente instrumentais. Na petição inicial o direito, as partes e a apresentação dos fatos é o parâmetro inclusive para a Sentença final. A petição inicial é paginada de 1 a 49 numeração que será utilizada para identificar as transcrições e referências.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na petição de 49 páginas, os atores jurídicos presentes ostensivamente são o Ministério Público Federal (Autor) em face de 40 (quarenta) co-réus um conjunto de herdeiros da área em litígio, cerca de 7,008 Km². Esses herdeiros, por sua vez, radicam seus direitos de propriedade em documentos eclesiásticos, os “laudêmios”, documentos esses “que não foram registrados em cartório (apenas na igreja)” (SOUSA, 2021, p.27). Aparecem assim dois atores jurídicos importante, o Cartório e a Igreja, na discussão jurídica em propriedade do solo, mas relativizados pelo Autor da ação, o Ministério Público Federal.

Este “representa” a coletividade cigana cuja lista nominal de integrantes aparece precariamente nas folhas 36 a 49, alguns sem sobrenome e CPF, os ciganos do grupo de “Otávio Maia” (157 pessoas) e de “Manoel Valério Correia” (112 pessoas). Traem nome, sobrenome e número de CPF os ciganos do rancho de “Pedro Benicio Maia” (155 pessoas) e de “Vicente Vidal de Negreiros” (98 pessoas).

Outros interesses e titulares aparecem: uma empresa loteadora, a CONAJUR, contratada pelos co-réus para administrar a área e a ENERGISA, a concessionária de energia local. Também o Município de Sousa e a CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular, que fazem melhoramentos e investimentos urbanísticos aparecem.

Entre os atores jurídicos envolvidos é bem clara predominância das estratégias de “hegemonia” do Estado pela força da Autora da ACP, o Ministério Público Federal e Justiça Federal e dos demais atores o Município de Sousa e o Estado da Paraíba. A força da

regulação estatal é grande pois estes atores podem manejar os argumentos normativos de mais potente intervenção, operam a força do Poder Público e da “hegemonia” que lhe é inerente.

Os atores privados estão num coletivo de herdeiros e interesse no mercado de solos representado pela loteadora, mas no polo “passivo”. A fragilidade do vínculo de propriedade representado pela comprovação desta somente por “laudêmio” impede que as estratégias “de acumulação” próprias do Mercado pontuem com força nesse conflito fundiário. A dificuldade de mercantilizar o solo devido à sobreposição de vínculos que pode afastar compradores reduz o papel do mercado de solos e dos agentes econômicos privados no conflito. Também o fato de ser um grupo de herdeiros e residentes em vários locais diferentes, os co-réus apesar dos laços familiares e resquícios de interesses patrimoniais na área

A deslegitimação da Igreja como agente jurídico pode repercutir um processo mais amplo de secularização e funcionalização dos processos estatais, a separação Igreja e Estado, por exemplo. Mas como a Igreja é mencionada como detentora dos títulos e registros fundiários pelo regime de “enfiteuse” (MARX, 1991; FRIDMAN, 2017) bem como o Cartório, cuja atuação e competência são relevantes, cumpre discutir e aprofundar as razões da deslegitimação pelo Autor da ação.

A comunidade cigana é que aparece diluída na tutela coletiva que o Autor avoca para si, o que é coerente com a lógica normativa do processo coletivo da ACP, cuja titularidade é do Ministério Público. A precária identificação dos membros dessa coletividade cigana não traz maior prejuízo na propositura da ação, mas adiante nos efeitos pode trazer nos efeitos patrimoniais da sentença.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A peça inicial traz em graus muito diferentes de caracterização e identificação os atores-parte da Ação Civil Pública, sendo mais forte os órgãos estatais e menos fortes aos demais atores-parte. Há uma assimetria de posições sociais e institucionais que não são corrigidos pelo processo judicial e suas normas, transparecendo no texto maior e menor densidade jurídicas dessas posições e interesses jurídicos.

A teoria da emancipação e regulação modernas de Boaventura de Sousa Santos pode ser aplicada como instrumental de análise e explicação do lugar jurídico de entes públicos e privados e de quais estratégias prevalecem em cada caso. No caso do território cigano em

Sousa, a tutela estatal de um coletivo étnico e suas razões pelo Estado aparecem mais fortes o texto da petição inicial do que as regras e direitos referentes aos entes privados envolvidos.

Essa predominância do estatal, tecnicamente explicada pelo fato da autoria do documento pesquisado, fica mais destacada quando entes societários como coletividades, comunidades tradicionais e tribais são descritas a partir da responsabilidade do Estado em sua tutela. A “des-racialização” do debate é um limite à presente discussão que deverá ser feita na elaboração do trabalho completo pois afeta diretamente a condição de subalternidade da comunidade cigana em Sousa como ator-parte do processo social bem como o social.

REFERÊNCIAS

BLOMLEY, Nicholas Kjolsen. **Unsettling the City: urban land and the politics of property**. London-New York: Routledge, 2004.

FRIDMAN, Fânia. **Donos do Rio em nome do rei: uma história fundiária do Rio de Janeiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

MARX, Murillo. **Cidade no Brasil, terra de quem?** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUSA. 8ª VARA FEDERAL. Seção Judiciária da Paraíba. Processo judicial JF-SS-0800364-57.2021.4.05.8202-ACP. Sousa, 2021.